



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.243 - TO (2015/0160697-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : FRANCISCO GLEISON DA SILVA CONCEICAO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*
2. Encerramento da instrução impedindo mesmo a discussão acerca de excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula n. 52/STJ).
3. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.243 - TO (2015/0160697-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : FRANCISCO GLEISON DA SILVA CONCEICAO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* interposto em face do v. acórdão do Tribunal de Justiça de Tocantins - TJTO que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

Alega a defesa excesso de prazo para a formação de culpa, sustentando que o paciente está preso desde 1/2/2014.

Ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta realizada em 17/8/2015, no sítio do tribunal de origem (www.tjto.jus.br), verifica-se que foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado em 22/7/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.243 - TO (2015/0160697-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela somatória dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade. O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação da instrução carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário.

Assim, não há que se falar em coação advinda de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal quando a eventual demora é decorrente de peculiaridades do processo (complexidade do feito, quantidade de acusados), que demonstra estar com o curso processual seguindo, dentro do possível, sua normalidade.

No presente caso, a instrução processual foi encerrada em 25/6/2015, sendo instaurado incidente de sanidade mental, atraindo a incidência da Súmula 52 desta Corte Superior, a qual dispõe que: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

De outro lado, a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é medida excepcional, revestindo-se de legalidade quando baseada em elementos concretos do contexto probatório, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso concreto, o decreto de preventiva assim dispôs :

A grande repercussão dos fatos em meio à pequena população da cidade de Fortaleza do Tabocão é medida que requer o reestabelecimento da ordem pública.

O pretense homicídio se deu por golpes de faca (ou facão), possivelmente com 3 autores, em via pública.

O clamor social é evidente. Ademais, há apontamentos indicando que o trio é dado ao cometimento de delitos na cidade, e a população necessita de uma pronta e justa resposta do Estado-Juiz.

Ademais, após a ocorrência dos fatos, os acusados empreenderam fuga, sendo encontrado apenas VALDER, já nos limites de outra Comarca. Estando os acusados FÁBIO e GERLISON atualmente em local incerto e não sabido, suas prisões a fim de assegurar a aplicação da lei penal é medida salutar. (fls.14/15)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na fuga do distrito da culpa, haja vista ter o paciente se evadido da cena do crime para evitar a prisão em flagrante.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que a fuga do distrito da culpa é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013.

Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0160697-7

HC 329.243 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049033220158270000 49033220158270000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: FRANCISCO GLEISON DA SILVA CONCEICAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.